



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

18/07/2017

[Handwritten signature]

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.948 DE 17 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da Lei Orçamentária
para o exercício de 2018 e dá outras
providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA
PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2018, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2016-2019 e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentário de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2018, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades



ESTADO DA PARAÍBA

governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, e em sua revisão.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os



ESTADO DA PARAÍBA

respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e em sua revisão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de



ESTADO DA PARAÍBA

um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes
- IV) grupo 4 – Investimentos;
- V) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito

Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

- Fundo
- Fins Lucrativos;
- Fins Lucrativos;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a
V) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem
VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com
VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
VIII) 80 – Transferências ao Exterior;
IX) 90 – Aplicações Diretas;
X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação
entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da
Seguridade social.
XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação
de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da
Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação
de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da
Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade integrante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a



ESTADO DA PARAÍBA

emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa -QDD

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2018.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a
Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2018 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 22. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 23. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de



ESTADO DA PARAÍBA

sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2017, emitida por autoridade local competente.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;



ESTADO DA PARAÍBA

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

Art. 26. A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 e/ou Lei Complementar



ESTADO DA PARAÍBA

nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2017, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 31. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 32. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Fica vedada apresentação de emendas que:



ESTADO DA PARAÍBA

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
- f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);
- g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
- h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, e em sua revisão;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2018, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 32 e 33, desta Lei.

Art. 34. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,0% (um por cento) da mesma receita consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até



ESTADO DA PARAÍBA

30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 35. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017, vinculada às fontes “100 e/ou 101” acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2018, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

§ 5º Para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, Receita Ordinária Líquida do Tesouro é a soma de todos os recursos arrecadados e classificados como Fontes 100, 101, 110 e 112 deduzido das parcelas destes devidas aos municípios – por disposição constitucional – e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 21 de agosto do corrente ano, encaminhará



ESTADO DA PARAÍBA

ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;



ESTADO DA PARAÍBA

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 42. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 43. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2018 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2018 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 45. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 46. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 47. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de



ESTADO DA PARAÍBA

modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 48. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 49. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 50. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA

Federal;
III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;



ESTADO DA PARAÍBA

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I – os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 52. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 24 e 25 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser



ESTADO DA PARAÍBA

encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2018 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciárias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciárias nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2018, com o aval do Tribunal de Justiça do Estado, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2016, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2018, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2017, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2018;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público



ESTADO DA PARAÍBA

Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada à disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a



ESTADO DA PARAÍBA

atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com



ESTADO DA PARAÍBA

pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 29 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele



ESTADO DA PARAÍBA

aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 29 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:



ESTADO DA PARAÍBA

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento do serviço da dívida;
- III) operações de crédito;
- IV) transferências constitucionais a Municípios;
- V) pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2018 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2018.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria



ESTADO DA PARAÍBA

Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.



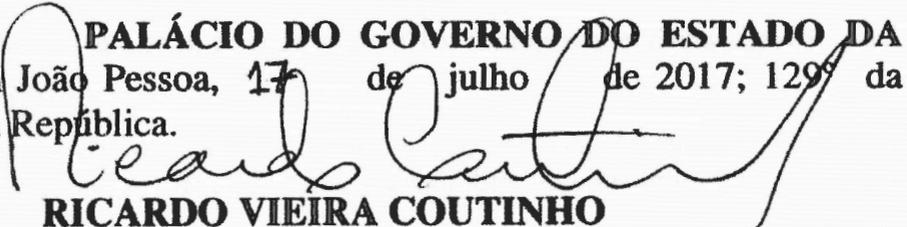
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2017; 129^a da
Proclamação da República.**


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. O Anexo de Metas Fiscais compreende:

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2016, com as metas fiscais fixadas para o mesmo exercício.

No exercício de 2016, a execução do Orçamento Geral do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

A receita orçamentária arrecadada de R\$ 10.072.928 mil, ficou abaixo um pouco mais de 12 %, se comparada com a previsão anual atualizada de R\$ 11.380.931 mil. O fator principal da frustração se deve ao comportamento das Receitas Tributárias, de Serviços e de Capital, cuja arrecadação foi inferior à previsão.

A despesa orçamentária realizada, no mesmo período, alcançou R\$ 9.973.480 mil, abaixo da que foi legalmente autorizada, ao final do ano de R\$ 11.875.091 mil.

Os gastos com o Serviço da Dívida, alcançou em 2016 o valor de R\$ 523.922 mil, representando 6,18% da RCL.

As operações de crédito alcançaram R\$ 131.800 mil, 1,56% da RCL.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 2.675.553 mil, aproximadamente 34,45% da RCL (8.467.287 mil), o que demonstra o cumprimento do limites de endividamento de que trata a Resolução nº 40 do Senado Federal que é de duas vezes a RCL.



ESTADO DA PARAÍBA

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2016, onde se apura o resultado Primário e Nominal em relação aos limites fixados na LDO/2016- Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)
Milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.751.639	18,14	10.072.928	17,85	321.289	3,29
Receitas Primárias (I)	9.350.299	17,39	9.757.203	17,29	406.904	4,35
Despesa Total	9.751.639	18,14	9.973.480	17,67	221.841	2,27
Despesas Primárias (II)	9.440.566	17,56	9.435.382	16,72	(5.184)	(0,05)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(90.267)	(0,17)	321.821	(0,57)	412.088	(456,52)
Resultado Nominal	105.191	1,37	(621.567)	(1,10)	(726.758)	(690,89)
Dívida Pública Consolidada	4.334.831	9,74	4.458.664	7,90	123.833	2,86
Dívida Consolidada Líquida	2.761.808	6,86	2.675.553	4,74	(86.255)	(3,12)

FONTE: Lei nº 10.493, de 10 /07/2015 (LDO/2015); Decreto nº 37.206, de 30/12/2016 e RREO 6º Bimestre de 2016



ESTADO DA PARAÍBA

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2018/2020, tem como objetivo o de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2018 a 2020 têm como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base num cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais para os exercícios 2018/2020 tiveram como parâmetros a política fiscal vigente, as condições da economia do Estado no momento, à inflação doméstica e o esforço de arrecadação.

Para o ano de 2018, foi projetado um Superávit Primário De R\$ 362.854 mil, correspondente a 0,57% do PIB-Estadual estimado em R\$ 63.272.000 mil.

O resultado nominal projetado para o período 2018 a 2020 aponta para uma redução no estoque da dívida consolidada.

As Operações de crédito somam R\$ 125.220 mil, para 2018 representando 1,31% da RCL estimada para o mesmo ano.

O serviço da dívida, que inclui os pagamentos com juros e amortizações deverá atingir R\$ 655.337 mil em 2018, correspondendo a 6,85 % da Receita Corrente Líquida.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL estabelecida para 2018 corresponde a 4,66% do PIB.

É importante destacar que as metas fiscais propostas para o período 2018/2020 foram gerados mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

2.1. Metas Fiscais para o período 2018-2020, a preços correntes e constantes de 2017.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	10.780.878	10.669.383	17,04	11.149.193	10.919.777	16,47	11.783.980	11.422.231	16,28
Receitas Primárias (I)	10.459.085	10.350.918	16,53	10.889.174	10.665.109	16,09	11.532.705	11.178.670	15,94
Despesa Total	10.780.878	10.669.383	17,04	11.149.193	10.919.777	16,47	11.783.980	11.422.231	16,28
Despesas Primárias (II)	10.096.231	9.991.817	15,96	10.503.727	10.287.593	15,52	11.261.336	10.915.632	15,56
Resultado Primário (III) = (I - II)	362.854	359.101	0,57	385.447	377.516	0,57	271.369	263.038	0,38
Resultado Nominal	(176.510)	(174.685)	(0,28)	(147.490)	(144.455)	(0,22)	(154.864)	(150.110)	(0,21)
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	4.864.839	7,77	5.161.461	5.055.254	7,63	5.419.534	5.253.163	7,49
Dívida Consolidada Líquida	2.949.798	2.919.291	4,66	3.097.288	3.033.555	4,58	3.252.152	3.152.316	4,49

FONTE: SIAF, SEPLAG,



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	9.301.240	10.072.928	8,30	10.593.826	5,17	10.780.878	1,77	11.149.193	3,42	11.783.980	5,69
Receita Primárias (I)	8.759.723	9.757.203	11,39	9.906.177	1,53	10.459.085	5,58	10.889.174	4,11	11.532.705	5,91
Despesa Total	9.555.872	9.973.480	4,37	10.593.826	6,22	10.780.878	1,77	11.149.193	3,42	11.783.980	5,69
Despesa Primárias (II)	9.056.573	9.435.382	4,18	9.992.352	5,90	10.096.231	1,04	10.503.727	4,04	11.261.336	7,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	(296.850)	321.821	(208,41)	(86.175)	(126,78)	362.854	(521,07)	385.447	6,23	271.369	(29,60)
Resultado Nominal	560.325	(621.567)	(210,93)	(97.735)	(84,28)	(176.510)	80,60	(147.490)	(16,44)	(154.864)	5,00
Dívida Pública Consolidada	4.487.120	4.458.664	(0,63)	3.941.261	(11,60)	4.915.677	24,72	5.161.461	5,00	5.419.534	5,00
Dívida Consolidada Líquida	3.297.120	2.675.553	(18,85)	2.773.288	3,65	2.949.798	6,36	3.097.288	5,00	3.252.152	5,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	10.915.746	11.121.120	1,88	10.593.826	(4,74)	10.669.383	0,71	10.919.777	2,35	11.422.231	4,60
Receita Primárias (I)	10.280.232	10.772.540	4,79	9.906.177	(8,04)	10.350.918	4,49	10.665.109	3,04	11.178.670	4,82
Despesa Total	11.214.577	11.011.323	(1,81)	10.593.826	(3,79)	10.669.383	0,71	10.919.777	2,35	11.422.231	4,60
Despesa Primárias (II)	10.628.609	10.417.231	(1,99)	9.992.352	(4,08)	9.991.817	(0,01)	10.287.593	2,96	10.915.632	6,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	(348.377)	355.310	(201,99)	(86.175)	(124,25)	359.101	(516,71)	377.516	5,13	263.038	(30,32)
Resultado Nominal	657.586	(686.247)	(204,36)	(97.735)	(85,76)	(174.685)	78,73	(144.455)	(17,31)	(150.110)	3,91
Dívida Pública Consolidada	5.265.993	4.922.634	(6,52)	3.941.261	(19,94)	4.864.839	23,43	5.055.254	3,91	5.253.163	3,91
Dívida Consolidada Líquida	3.869.433	2.953.972	(23,66)	2.773.288	(6,12)	2.919.291	5,26	3.033.555	3,91	3.152.316	3,91



ESTADO DA PARAÍBA

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

ICMS – As receitas de ICMS para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram projetadas considerando-se a projeção de 2017, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,5%, 4,5% e 4,5% respectivamente, e de 1%, 2,5% e 2,5% para o PIB respectivamente. Compõem os valores projetados o principal, a correção, a multa e os juros de mora.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA – Utilizou-se dos índices de crescimento estimados para o ICMS. Compõem os valores projetados o principal, a correção, a multa e os juros de mora.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

IPVA – As receitas de IPVA para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram projetadas considerando-se a projeção de 2017, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,5%, 4,5% e 4,5% respectivamente. Compõem os valores projetados o principal, a correção, a multa e os juros de mora.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

ITCD – As receitas do ITCD para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram projetadas considerando-se a projeção de 2017, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,5%, 4,5% e 4,5% respectivamente. Compõem os valores projetados o principal, a multa e os juros de mora.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

IRRF – Estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2018, 2019 e 2020 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Taxas – Para 2018, foi considerada a Receita Arrecada em 2016, com base no PIB, previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Focus – Relatório de Mercado), de 0,48%, publicado em 17 de março de 2017. Para 2019 e 2020, foi aplicado os índices de 4,50%, e 4,42%, (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2018.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Contribuições – Considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a. tendo como base os valores registrados em dezembro/16 e também os projetados para o exercício 2017, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: PBPREV – Paraíba Previdência

Receita Patrimonial - Para 2018, foi considerada a Receita Arrecada em 2016, com base no PIB previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Focus – Relatório de Mercado), de 0,48% publicado em 17 de março de 2017. Para 2019 e 2020, foi aplicado os índices de 4,50%, e 4,42% (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2018.



ESTADO DA PARAÍBA

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB

Receita Industrial – Para 2018, foi considerada a Receita Arrecada em 2016, com base no PI previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Focus – Relatório de Mercado), de 0,48% publicado em 17 de março de 2017. Para 2019 e 2020, foi aplicado os índices de 4,50%, e 4,42% (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2018.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB

Receita de Serviços – Para 2018, foi considerada a Receita Arrecada em 2016, com base no PI previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Focus – Relatório de Mercado), de 0,48% publicado em 17 de março de 2017. Para 2019 e 2020, foi aplicado os índices de 4,50%, e 4,42% (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2018.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB

Transferências Correntes

FPE e IPI – Para 2018, foi considerada a Receita Arrecada em 2016, com base no PIB, previsto pelo Banco Central do Brasil – BACEN (Focus – Relatório de Mercado), de 0,48%, publicado em 17 de março de 2017. Para 2019 e 2020, foi aplicado os índices de 4,50%, e 4,42%, (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2018.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

LC 87/96 (Lei Kandir) – Estimado com base nos recursos transferidos pela União ao Estado, no período 2013/2016.

SALÁRIO EDUCAÇÃO e FNDE – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

FUNDEB – Calculado observando os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016.

Fonte: Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO – Estimadas a partir da média aritmética dos valores transferidos pelo Governo Federal nos anos 2014/2016. Para os exercícios 2018, 2019 e 2020 foram aplicados os índices de 4,50%, 4,50% e 4,42% (IPCA – BACEN), respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

III – DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais – Valor Projetado considerando um percentual de 1,89% para o exercício de 2017, tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2016 (Regime de Competência). Para os exercícios 2018, 2019 e 2020 foi considerado um crescimento vegetativo de 6,00%, respectivamente, tendo como base o valor reestimado para 2017. Foram considerados, ainda, recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Projetada para 2018 com base na média do valor empenhado em 2016 e o valor projetado LOA/2017. Para os exercícios de 2019 e 2020, considerado o valor obtido na projeção de 2018, com base no PIB projetado pelo Banco Central – BACEN (FOCUS – Relatório de Mercado) de 0,48% e 2,50%, respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos e Inversões Financeiras – Estimados levando-se em consideração as Operações de Crédito contratadas, suas contrapartidas e transferências federais para obras de infraestrutura dos Programas Estruturante do Governo.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

Amortização da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada, em consonância com o artigo 34, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2014 a 2016, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	10.075.480	73,55	7.464.871	99,02	6.814.382	98,54
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	73.527	0,72	73.527	0,98	100.925	1,46
TOTAL	10.149.007	74,27	7.538.398	100,00	6.915.307	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	6.882	100,00	6.871	100,00	120.710	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.882	100,00	6.871	100,00	120.710	100,00

FONTE: SIAF - CGE - BGE - Fiscal e Seguridade Social/2016 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2016.

**ESTADO DA PARAÍBA****5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º,
inciso III)

R\$ Milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.409	476	595
Alienação de Bens Móveis	2.409	476	595
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.409	476	595
DESPESAS DE CAPITAL	2.409	476	595
Investimentos	2.409	476	595
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2016 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: SIAF- Anexo 10/2016 e RREO 6º Bimestre 2016.



ESTADO DA PARÁIBA

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
RECEITAS CORRENTES (I)	59.539.032	51.713.610	29.526.341
Receita de Contribuições dos Segurados	16.611.338	13.305.059	9.018.586
Civil	14.917.780	12.671.665	8.960.827
Ativo	14.917.780	12.671.665	8.960.827
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	1.693.558	633.394	57.759
Ativo	1.693.558	633.394	57.759
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	38.312.136	30.944.362	18.619.526
Civil	31.675.913	25.376.722	17.721.613
Ativo	31.675.913	25.376.722	17.721.613
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	3.387.133	1.266.793	123.484
Ativo	3.387.133	1.266.793	123.484
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	3.249.090	4.300.847	774.429
Receita Patrimonial	3.778.695	7.449.141	1.887.907
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	3.778.695	7.449.141	1.887.907
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	836.863	15.048	322

**ESTADO DA PARAÍBA**

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	322
Demais Receitas Correntes	836.863	15.048	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	59.539.032	51.713.610	29.526.341

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	59.539.032	51.713.610	29.526.341
--	-------------------	-------------------	-------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2015	2014
VALOR			

RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2016	2015	2014
VALOR	45.800.000	0	21.523.000

**ESTADO DA PARAÍBA**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2014
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos			
Outros Aportes Para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2015	2014
Caixa e Equivalente de Caixa	60.856.487	1.317.454	38.428.861
Investimentos em Aplicações			
Outros Bens e Direitos	13.548.527	17.956.589	

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
RECEITAS CORRENTES (VIII)	735.935.610	738.019.585	726.770.637
Receita de Contribuições dos Segurados	267.935.890	275.250.708	268.747.463
Civil	236.647.768	242.603.883	235.009.652
Ativo	192.366.025	195.401.685	191.526.689
Inativo	29.463.587	31.639.942	28.227.805
Pensionista	14.818.156	15.562.255	15.255.158
Militar	31.288.122	32.646.825	33.737.810
Ativo	28.678.508	29.561.770	30.517.399
Inativo	2.140.230	2.467.942	2.541.483
Pensionista	469.385	617.114	678.928
Receita de Contribuições Patronais	438.701.477	441.330.092	437.539.545
Civil	381.343.966	382.201.715	376.501.888
Ativo	381.343.966	382.092.815	375.267.406
Inativo	0	57.420	642.620
Pensionista	0	51.480	591.862
Militar	57.357.511	59.128.378	61.037.657
Ativo	57.357.511	59.128.378	61.037.657
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	1.441.937	1.152.412	1.261.309
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	1.342.337	1.052.812	1.169.609
Outras Receitas Patrimoniais	99.600	99.600	91.700
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0

**ESTADO DA PARAÍBA**

Outras Receitas Correntes	27.856.306	20.286.372	19.222.320
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.429.600	15.213.148	18.757.040
Demais Receitas Correntes	426.706	5.073.225	465.281
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-263.333	-110.536	-52.868
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	735.672.277	737.909.048	726.717.769

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2015	2014
ADMINISTRAÇÃO (XI)	5.468.496	6.467.202	6.048.449
Despesas Correntes	5.468.496	6.346.395	6.030.379
Despesas de Capital	0	120.807	18.070
PREVIDÊNCIA (XII)	1.846.395.219	1.746.288.020	1.607.139.263
Benefícios - Civil	1.550.365.336	1.468.818.074	1.350.664.359
Aposentadorias	1.165.471.298	1.097.316.499	1.001.741.156
Pensões	384.894.038	371.501.575	348.923.204
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	293.797.151	275.302.229	255.395.436
Reformas	209.308.644	193.581.128	176.741.720
Pensões	84.488.508	81.721.101	78.653.715
Outros Benefícios Previdenciários			0
Outras Despesas Previdenciárias	2.232.732	2.167.717	1.079.468
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	889.166	818.564	0
Demais Despesas Previdenciárias	1.343.566	1.349.153	1.079.468
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	1.851.863.715	1.752.755.222	1.613.187.712

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	1.116.191.439	1.014.846.174	-886.469.942
--	----------------------	----------------------	---------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2014
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.118.201.018	1.004.083.224	886.469.942
Recursos Para Formação de Reservas			



ESTADO DA PARAÍBA

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2018-2020

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO				
R\$ 1,00				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2018 VALOR	2019 VALOR	2020 VALOR
FONTE 270				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	265.108.000,00	262.456.920,00	259.832.350,80
1210.00.00	Contribuições Sociais	265.108.000,00	262.456.920,00	259.832.350,80
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	265.108.000,00	262.456.920,00	259.832.350,80
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	202.000,00	199.980,00	197.980,20
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	184.873.000,00	183.024.270,00	181.194.027,30
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	29.290.000,00	28.997.100,00	28.707.129,00
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	28.785.000,00	28.497.150,00	28.212.178,50
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.020.000,00	1.999.800,00	1.979.802,00
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	15.655.000,00	15.498.450,00	15.343.465,50



ESTADO DA PARAÍBA

1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	606.000,00	599.940,00	593.940,60
1210.29.17	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS - Sentença Judicial	1.616.000,00	1.599.840,00	1.583.841,60
1210.29.18	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/RPPS - Sentença Judicial	2.020.000,00	1.999.800,00	1.979.802,00
1210.29.19	Contribuições de Servidor Pensionista Civil p/RPPS - Sentença Judicial	41.000,00	40.590,00	40.184,10
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	5.656.000,00	5.599.440,00	5.543.445,60
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	5.656.000,00	5.599.440,00	5.543.445,60
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do RPPS do Servidor	5.555.000,00	5.499.450,00	5.444.455,50
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	5.555.000,00	5.499.450,00	5.444.455,50
1333.00.00	Receita de Concessão e Permissão - Direitos Uso de Bens Público	101.000,00	99.990,00	98.990,10
1333.99.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Direitos e Uso de Bens Pub	101.000,00	99.990,00	98.990,10
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	25.250.000,00	24.997.500,00	24.747.525,00
1920.00.00	Indenizações e Restituições	25.250.000,00	24.997.500,00	24.747.525,00
1922.00.00	Restituições	25.250.000,00	24.997.500,00	24.747.525,00
1922.10.00	Compensação Financeiras entre o Regime			



ESTADO DA PARAÍBA

	Geral e o RPPS	25.250.000,00	24.997.500,00	24.747.525,00
1922.10.01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	25.250.000,00	24.997.500,00	24.747.525,00
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	-	-	-
7200.00.00	Receitas de Contribuições	428.326.000,00	424.042.740,00	419.802.312,60
7210.00.00	Contribuições Sociais	428.326.000,00	424.042.740,00	419.802.312,60
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	428.326.000,00	424.042.740,00	419.802.312,60
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	369.746.000,00	366.048.540,00	362.388.054,60
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	58.580.000,00	57.994.200,00	57.414.258,00
7912.00.00	Outras Receitas Correntes	454.500,00	450.000,00	445.500,00
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	404.000,00	400.000,00	396.000,00
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	50.500,00	50.000,00	49.500,00
	TOTAL (1)	724.340.000,00	717.096.600,00	710.371.134,00

FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2018 VALOR	2019 VALOR	2020 VALOR
---------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

FONTE 276				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	18.180.000,00	18.362.000,00	18.545.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	18.180.000,00	18.362.000,00	18.545.000,00
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	18.180.000,00	18.362.000,00	18.545.000,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	16.160.000,00	16.322.000,00	16.485.000,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/RPPS	2.020.000,00	2.040.000,00	2.060.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	2.020.000,00	2.040.000,00	2.060.000,00
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	2.020.000,00	2.040.000,00	2.060.000,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	2.020.000,00	2.040.000,00	2.060.000,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	2.020.000,00	2.040.000,00	2.060.000,00
7200.00.00	Receitas de Contribuições	39.390.000,00	39.783.000,00	40.180.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais			40.180.000,00



ESTADO DA PARAÍBA

		39.390.000,00	39.783.000,00	
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS			40.180.000,00
		39.390.000,00	39.783.000,00	
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	32.320.000,00	32.643.000,00	32.970.000,00
7210.29.02	Contribuições Patronal de Servidor Militar p/ RPPS	4.040.000,00	4.080.000,00	4.120.000,00
7210.29.15	Contribuições em Regime de Parcelamento	3.030.000,00	3.060.000,00	3.090.000,00

7912.00.00	Outras Receitas Correntes	150.000,00	151.500,00	153.015,00
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	50.000,00	50.500,00	51.005,00
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	100.000,00	101.000,00	102.010,00
TOTAL (2)		59.740.000,00	60.336.500,00	60.938.015,00

TOTAL GERAL (1 + 2)		784.080.000,00	777.433.100,00	771.309.149,00
------------------------------	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Observações:

1 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/16 e também os projetados para o



ESTADO DA PARAÍBA

exercício de 2017 respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

2 – Para o Fundo Financeiro foi projetado um decréscimo, real e linear de 1%, considerando-se a diluição deste Fundo no decorrer dos próximos anos.



ESTADO DA PARAÍBA

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

O estudo atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba está demonstrado no quadro abaixo.

Fluxo de Caixa Plano Financeiro

Período	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO © = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d de Exercício Anterior) + ©
2016	1.715.371.922,12	1.715.371.922,12	-	-
2017	1.790.399.251,70	1.790.399.251,70	-	-
2018	1.860.611.418,14	1.860.611.418,14	-	-
2019	1.924.941.132,91	1.924.941.132,91	-	-
2020	1.978.593.110,89	1.978.593.110,89	-	-
2021	2.030.626.199,84	2.030.626.199,84	-	-
2022		2.097.708.651,73	-	-



ESTADO DA PARAÍBA

	2.097.708.651,73			-	
2023	2.151.459.239,36	2.151.459.239,36		-	-
2024	2.198.745.977,28	2.198.745.977,28		-	-
2025	2.240.517.600,47	2.240.517.600,47		-	-
2026	2.279.838.241,39	2.279.838.241,39		-	-
2027	2.318.250.513,75	2.318.250.513,75		-	-
2028	2.368.117.624,76	2.368.117.624,76		-	-
2029	2.409.978.896,37	2.409.978.896,37		-	-
2030	2.431.329.929,56	2.431.329.929,56		-	-
2031	2.455.441.092,18	2.455.441.092,18		-	-
2032	2.479.374.996,60	2.479.374.996,60		-	-
2033	2.493.790.404,49	2.493.790.404,49		-	-
2034	2.498.334.535,08	2.498.334.535,08		-	-
2035	2.497.512.412,67	2.497.512.412,67		-	-
2036	2.491.875.221,28	2.491.875.221,28		-	-
2037	2.487.437.501,56	2.487.437.501,56		-	-



ESTADO DA PARAÍBA

	2.487.437.501,56				-
2038	2.481.982.952,47	2.481.982.952,47	-	-	
2039	2.477.584.311,49	2.477.584.311,49	-	-	
2040	2.460.936.210,71	2.460.936.210,71	-	-	
2041	2.439.051.863,07	2.439.051.863,07	-	-	
2042	2.415.000.831,07	2.415.000.831,07	-	-	
2043	2.381.290.810,81	2.381.290.810,81	-	-	
2044	2.338.150.620,24	2.338.150.620,24	-	-	
2045	2.286.840.449,72	2.286.840.449,72	-	-	
2046	2.231.285.079,25	2.231.285.079,25	-	-	
2047	2.169.731.961,22	2.169.731.961,22	-	-	
2048	2.102.003.785,40	2.102.003.785,40	-	-	
2049	2.028.255.181,33	2.028.255.181,33	-	-	
2050	1.951.242.436,62	1.951.242.436,62	-	-	
2051	1.870.538.413,26	1.870.538.413,26	-	-	
2052	1.788.468.131,14	1.788.468.131,14	-	-	



ESTADO DA PARAÍBA

2053	1.706.004.526,40	1.706.004.526,40	-	-
2054	1.624.020.672,10	1.624.020.672,10	-	-
2055	1.542.656.528,25	1.542.656.528,25	-	-
2056	1.461.945.076,35	1.461.945.076,35	-	-
2057	1.382.509.070,98	1.382.509.070,98	-	-
2058	1.304.469.577,69	1.304.469.577,69	-	-
2059	1.227.937.850,38	1.227.937.850,38	-	-
2060	1.153.237.950,03	1.153.237.950,03	-	-
2061	1.080.432.964,96	1.080.432.964,96	-	-
2062	1.009.880.637,82	1.009.880.637,82	-	-
2063	941.744.526,75	941.744.526,75	-	-
2064	876.040.279,28	876.040.279,28	-	-
2065	812.773.027,98	812.773.027,98	-	-
2066	751.897.394,24	751.897.394,24	-	-
2067	693.275.480,58	693.275.480,58	-	-
2068		636.960.691,24	-	-



ESTADO DA PARAÍBA

	636.960.691,24			-	-
2069	582.743.842,78		582.743.842,78	-	-
2070	530.671.878,01		530.671.878,01	-	-
2071	480.666.486,77		480.666.486,77	-	-
2072	432.780.691,62		432.780.691,62	-	-
2073	387.014.661,51		387.014.661,51	-	-
2074	343.480.188,88		343.480.188,88	-	-
2075	302.431.193,01		302.431.193,01	-	-
2076	263.907.419,26		263.907.419,26	-	-
2077	228.111.315,32		228.111.315,32	-	-
2078	195.144.902,68		195.144.902,68	-	-
2079	164.992.227,45		164.992.227,45	-	-
2080	137.749.597,83		137.749.597,83	-	-
2081	113.458.419,09		113.458.419,09	-	-
2082	92.024.417,21		92.024.417,21	-	-
2083	73.397.351,99		73.397.351,99	-	-



ESTADO DA PARAÍBA

2084	57.483.994,05	57.483.994,05	-	-
2085	44.269.361,18	44.269.361,18	-	-
2086	33.351.885,87	33.351.885,87	-	-
2087	24.487.758,37	24.487.758,37	-	-
2088	17.622.154,44	17.622.154,44	-	-
2089	12.386.969,44	12.386.969,44	-	-
2090	8.447.071,63	8.447.071,63	-	-

OBS: Inclui a Compensação Financeira entre Regimes de Previdência

PLANO CAPITALIZADO

Período	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO © = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d de Exercício Anterior) + ©
2017	44.892	105	44.787	91.437
2018	45.337	257	45.080	141.089
2019	45.787	357	45.429	193.573
2020	46.238	563	45.675	248.926
2021	46.695	690	46.005	307.377
2022	47.153	842	46.311	369.057



ESTADO DA PARAÍBA

2023	47.594	1.021	46.573	434.083
2024	48.064	1.232	46.832	502.619
2025	48.535	1.482	47.054	574.804
2026	49.003	1.774	47.229	650.774
2027	49.453	2.143	47.310	730.623
2028	49.884	2.592	47.292	814.446
2029	50.338	3.047	47.291	902.459
2030	50.789	3.626	47.163	994.745
2031	51.241	4.192	47.049	1.091.532
2032	51.686	4.826	46.860	1.192.968
2033	51.377	16.780	34.597	1.287.214
2034	51.457	24.666	26.792	1.378.366
2035	51.418	33.954	17.465	1.464.749
2036	51.385	42.482	8.904	1.546.890
2037	51.377	49.957	1.420	1.625.655
2038	51.310	57.813	(6.503)	1.700.434
2039	51.184	67.520	(16.336)	1.769.120
2040	51.004	77.659	(26.655)	1.830.921
2041	50.822	87.447	(36.625)	1.885.842
2042	50.532	99.201	(48.669)	1.931.466
2043	50.266	109.581	(59.315)	1.968.724
2044	50.045	119.605	(69.560)	1.997.600
2045	49.825	129.898	(80.073)	2.017.407
2046	49.517	139.341	(89.824)	2.028.454
2047	49.441	145.536	(96.095)	2.033.781
2048	49.368	151.448	(102.081)	2.033.390
2049	49.330	157.398	(108.068)	2.026.991



ESTADO DA PARAÍBA

2050	48.974	170.236	(121.262)	2.007.079
2051	49.116	173.518	(124.403)	1.983.030
2052	49.093	181.799	(132.706)	1.949.476
2053	49.307	183.930	(134.623)	1.912.327
2054	49.264	191.890	(142.626)	1.865.317
2055	49.555	192.731	(143.177)	1.815.406
2056	49.607	198.693	(149.086)	1.757.090
2057	49.973	198.214	(148.242)	1.696.703
2058	50.081	202.562	(152.481)	1.629.057
2059	50.440	201.359	(150.918)	1.559.592
2060	50.469	205.266	(154.797)	1.482.774
2061	50.814	203.418	(152.604)	1.404.309
2062	50.800	208.125	(157.325)	1.317.199
2063	51.117	205.529	(154.411)	1.228.647
2064	51.030	209.648	(158.618)	1.131.461
2065	51.318	206.214	(154.896)	1.033.138
2066	51.198	209.132	(157.934)	926.861
2067	51.097	212.367	(161.269)	811.935
2068	50.889	215.718	(164.829)	687.702
2069	51.115	210.233	(159.118)	562.970
2070	50.710	216.483	(165.774)	425.344
2071	50.907	210.038	(159.131)	287.480
2072	50.662	210.066	(159.404)	142.450
2073	50.570	208.756	(158.186)	(8.614)
2074	50.325	208.287	(157.963)	(166.576)
2075	50.482	200.462	(149.979)	(316.556)
2076	49.845	204.245	(154.400)	(470.956)



ESTADO DA PARAÍBA

2077	49.993	196.070	(146.078)	(617.033)
2078	49.793	191.838	(142.045)	(759.078)
2079	49.689	188.816	(139.127)	(898.206)
2080	49.509	184.628	(135.119)	(1.033.324)
2081	49.670	177.069	(127.398)	(1.160.722)
2082	49.224	178.727	(129.503)	(1.290.225)
2083	49.408	171.815	(122.407)	(1.412.632)
2084	48.998	175.108	(126.110)	(1.538.742)
2085	48.878	175.331	(126.453)	(1.665.195)
2086	48.892	171.284	(122.393)	(1.787.588)
2087	49.121	165.685	(116.564)	(1.904.152)
2088	48.646	173.718	(125.071)	(2.029.223)
2089	48.895	168.641	(119.747)	(2.148.970)
2090	49.001	165.316	(116.315)	(2.265.285)

(*) Contempla a compensação entre os regimes e Patrimônio em 31/12/2015.



ESTADO DA PARAÍBA

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$
EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG, 30/MAR/2017, 15:00hs



ESTADO DA PARAÍBA

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa aos mencionados exercícios.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2018	2019	2020
1ª Gerência Regional	ICMS	1.035.407.274,91	1.081.947.564,94	1.130.582.167,95
	IPVA	6.214.890,35	6.494.560,41	6.786.815,63
	ITCD	1.789.069,93	1.869.578,07	1.953.709,09
	TOTAL	1.043.411.235,19	1.090.311.703,42	1.139.322.692,67
2ª Gerência Regional	ICMS	16.911.803,80	17.671.762,23	18.465.918,79
	IPVA	596.712,14	623.564,19	651.624,58
	ITCD	80.082,35	83.686,06	87.451,93
	TOTAL	17.588.598,29	18.379.012,48	19.204.995,30
3ª Gerência Regional	ICMS	387.406.354,78	404.829.932,20	423.037.570,60
	IPVA	2.497.392,62	2.609.775,29	2.727.215,18
	ITCD	208.549,52	217.934,25	227.741,29
	TOTAL	390.112.296,92	407.657.641,74	425.992.527,07
4ª Gerência Regional	ICMS	17.526.977,55	18.314.275,10	19.137.001,02
	IPVA	724.510,78	757.113,77	791.183,89



ESTADO DA PARAÍBA

	ITCD	85.513,69	89.361,81	93.383,09
	TOTAL	18.337.002,02	19.160.750,68	20.021.568,00
5ª Gerência Regional	ICMS	87.966.388,26	91.922.610,86	96.056.863,46
	IPVA	984.781,29	1.029.096,44	1.075.405,78
	ITCD	103.155,85	107.797,86	112.648,77
	TOTAL	89.054.325,40	93.059.505,16	97.244.918,01
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.545.218.799,30	1.614.686.145,33	1.687.279.521,82
	IPVA	11.018.287,18	11.514.110,10	12.032.245,06
	ITCD	2.266.371,34	2.368.358,05	2.474.934,17
	TOTAL	1.558.503.457,82	1.628.568.613,48	1.701.786.701,05

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2018 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, são riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas.

Há também, os riscos relativos à Dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos e a variação cambial, uma vez que restringem a capacidade de investimentos e os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios,

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 62 e 94, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Demonstrativo de Riscos Fiscais

AMF (LRF, art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais: O estado se encontra como requerido em ações de cumprimento de verbas trabalhistas supostamente não adimplidas por organizações sociais que adm – nistram hospitais: Autos nº 0131022-47.2015.5.13.0010; Autos nº 0131.387-98.2015.5.13.0011.	Apesar de não se ter um Valor preciso, estas demandas envolvem direitos trabalhistas de, possivelmente, centenas de profissionais na área de saúde.		
Demanda, originalmente, contra a Superintendência de Imprensa e Editora “A UNIÃO”,	R\$ 18.000.000,00		



ESTADO DA PARAÍBA

fruto de multa por descumprimento de decisão judicial. Autos nº 0131.900-89.1998.5.13.0002.			
Processo nº 14751-720.193/2014-44 (Auto de Infração – Contribuição para o PASEP).	R\$ 49.464.222,38	A Procuradoria Geral do Estado já interpôs IMPUGNAÇÃO do referido AUTO DE INFRAÇÃO, ainda em âmbito administrativo, cabendo nesta mesma esfera recurso.	
Auto de Infração nº 14.751.720190/2014-19, Receita Federal do Brasil. Ainda em fase Administrativa.	R\$ 8.000.000,00		
Outros riscos são processos de Execução Fiscais de Vultosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais: Embargos nº 0000717-10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº 0044536-65.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.000.361-7 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A	No que tange ao quantum, dependerá do resultado do processo judicial.		



ESTADO DA PARAÍBA

Embargos nº 200.2012.124.446-7 Execução Fiscal nº 200.2011.028.613-1 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Embargos nº 0002493-79.2014.815.2001 Execução Fiscal nº 200.2012.089492-4 Embargante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR			
Embargos nº 0000-57-2013.815.0731 Execução Fiscal nº 073.2012.006.125-1 Embargante: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A			
Embargos nº 0004463-51.2013.815.2001 Execução Fiscal nº 020771-70.2010.815.2001 Embargante: PRÓ DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA			
Embargos nº 200.2008.024.355-9 Execução Fiscal nº 200.2008.019.220-2 Embargante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE			

Fonte: PGE

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Limitação de Empenho	-
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)	108.063.333,00	Limitação de Empenho	108.063.333,00
Frustração da Liberação de Operações de Crédito (**)	70.000.000,00	Limitação de Empenho	70.000.000,00
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida (**)	30.000.000,00	Limitação de Empenho/ Remanejamento	30.000.000,00
Amortização	17.000.000,00		
Encargos	13.000.000,00		

Fontes: SER/CGE

(*) A Secretaria de Estado da Receita tem a competência de arrecadar os seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCMD, portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais tributos. No cenário atual da economia nacional vislumbra que a projeção do PIB pode ficar menor que o esperado. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.



ESTADO DA PARAÍBA

() O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2018 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:**

A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;

B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;

C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e

D) Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2018 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:

A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$: TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2018 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Prioridades:

Ampliação do Prédio Sede da Assembleia Legislativa

Finalidade: Ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos Parlamentares e servidores garantindo, assim, melhor atendimento à sociedade.

Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos.

Atividades de Apoio Administrativo

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas.

Capacitação dos Servidores do Poder Legislativo Estadual

Finalidade: Capacitar os servidores públicos de carreira do Poder Legislativo Estadual para garantir o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Assembleia Legislativa no exercício de sua competência Constitucional.

Modernizar o plano de carreiras dos servidores efetivos do Poder Legislativo

Finalidade: Reestruturar e modernizar o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Adesão à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Finalidade:

- Possibilitar a adesão da Assembleia Legislativa à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assegurando a contribuição institucional e dos parlamentares do Legislativo Estadual aos 17 (dezessete) objetivos globais da Organização das Nações Unidas (ONU) como especificado: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar social; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e sustentável; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação;

- Promover seminários, simpósios e ciclo de debates, estabelecendo parcerias com as organizações governamentais e não governamentais, acerca dos campos temáticos relacionados aos objetivos globais;

- Fomentar iniciativas e campanhas na esfera do Legislativo e demais Poderes, instituições autônomas e sociedade civil organizada, favorecendo a construção e a consolidação de meios eficazes para o desenvolvimento econômico sustentável da Paraíba e do nosso país.

Processo Legislativo Eletrônico

Finalidade:

- Implantar o Processo Legislativo Eletrônico como garantia de acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do Processo Legislativo,



ESTADO DA PARAÍBA

em tempo efetivo e em caráter permanente, preenchidos os requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade;

- Assegurar a observância dos princípios da transparência, acessibilidade, eficiência e eficácia, integridade, auditabilidade e colaboração;
- Desenvolver e difundir tecnologias que permitam o relacionamento em ambientes virtuais e redes sociais, visando estabelecer novas formas de relacionamento com a sociedade.

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos.

Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação.

Capacitar os servidores públicos do Estado e dos municípios da Paraíba, bem como os cidadãos, para o exercício do controle social.

II – Poder Judiciário

Metas:

Tema: orçamento

Aprimorar a gestão orçamentária.

Tema: Infraestrutura e Tecnologia

Garantir a adequação de software, infraestrutura de TI e sua governança;

Garantir a adequação da infraestrutura física;

Garantir a segurança dos servidores e magistrados.

Tema: Gestão de pessoas

Capacitar pessoas e desenvolver competência;

Garantir a qualidade de vida no trabalho e a valorização de servidores e magistrados.

Tema: Eficiência Operacional

Prevenir e racionalizar litígios;

Promover a uniformização e a melhoria contínua de políticas e rotinas;

Aprimorar a Justiça Criminal;

Fortalecer e ampliar os mecanismos de auditoria administrativa.

Tema: Atuação Institucional



ESTADO DA PARAÍBA

Intensificar e aprimorar a comunicação;
Fortalecer a relação do TJPB com os demais poderes, órgãos do judiciário, sociedade e meios de comunicação;
Promover a cidadania e atuar com responsabilidade socioambiental;
Ampliar o acesso à Justiça.

Prioridades:

Aquisição de hardware e software para renovação do parque tecnológico das unidades de 1º e 2º grau;
Execução do Plano de Obras, com vistas à construção, reforma e ampliação de Unidades Judiciárias;
Aquisição de equipamentos, capacitação e contratações, para controle de acesso e vigilância das Unidades Judiciárias;
Realizar capacitação para servidores e magistrados;
Implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) – Resolução 201/CNJ;
Realizar atividades de mapeamento de processos com vistas à reestruturação de rotinas, objetivando o incremento da celeridade processual.
Implantar polos de qualidade de vida nas Comarcas;
Estruturar os núcleos de resolução de conflitos e mediação;
Fomentar atividades da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e das penas alternativas;
Desenvolver ações de aprimoramento e apoio às Varas da Infância e Juventude;
Modernizar plano de carreiras dos servidores;
Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
Realizar manutenção nas Unidades Judiciárias;
Realizar concursos públicos.

III – Ministério Público

Prioridades:

Construção de Sedes Ministeriais;
Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
Ampliação de Imóveis;
Aquisição de veículos;
Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
Modernização Organizacional;
Realização de Concursos Públicos
Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – Defensoria Pública

Metas:



ESTADO DA PARAÍBA

Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

Implantar, estruturar e manter os núcleos de atendimento jurídico especializado;

Implantar o acesso à internet em todas as comarcas de atuação da Defensoria Pública;

Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública com seus respectivos cargos;

Nomear os concursados para suprir o atendimento em Comarcas do Estado, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014;

Dinamizar parcerias com o Governo Estadual e Municipais no sentido de ampliar,

Otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações e direitos;

Realizar mutirões de atendimento;

Realizar projetos para atendimento nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

Criar e instalar o NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

Direitos dos Cidadãos em evidência: Assistência Jurídica e Psicossocial: Acompanhamento das penas e medidas Alternativas; Assistência Jurídica Gratuita; Balcões de Direito; Atendimento Jurídico Especializado da Criança e do Adolescente; Assistência Jurídica Criminal; Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência; Atendimento Jurídico Especializado ao Idoso e ao Portador de Deficiência Física; Atendimento Jurídico Especializado aos Direitos do Consumidor;

Promover a cidadania: criação, implantação, fortalecimento e manutenção de Conselhos; incentivo à implantação e interiorização de Organismos de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e população LGBT;



ESTADO DA PARAÍBA

Aquisição de equipamentos e veículos;
Implementação da Escola Superior da Defensoria Pública;
Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
Realização de Concurso Público;
Concessão de aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;
Aquisição de Imóveis;
Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

Eixo 1: Educação
Eixo 2: Juventude
Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde
Eixo 4: Segurança
Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura
Eixo 6: Desenvolvimento Econômico
Eixo 7: Desenvolvimento Social
Eixo 8: Condições de Vida
Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional
Eixo 10: Gestão Fiscal
Dimensão – Gestão Pública Eficiente



GOVERNO DA PARAÍBA
VETO PARCIAL

Típico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18 / 07 / 2017
Veracidade Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, veto parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.337/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

O dispositivo vetado é o art. 36 do Projeto de Lei nº 1.337/2017, que teve sua redação original alterada pela Emenda nº 033 para substituir a palavra “limite” pela “base”.

A possibilidade de que a palavra “limite” para elaboração da proposta orçamentária da Universidade Estadual da Paraíba possa ser alterado para “base” inverte completamente a lógica de fixação para elaboração das propostas orçamentárias para Poderes e Órgãos presente no art. 35, resultando em diferenciação discriminatória em relação aos demais Poderes e Órgãos, pois possibilitar-se-á ampliação indevida de valores orçamentários projetados para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018 em favor da Universidade Estadual da Paraíba.

Diante da notória discriminação e quebra da isonomia entre os Poderes e Órgãos o veto ao art. 36 é inafastável.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador